

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Contagem/MG, 04 de dezembro de 2025.

Edital nº 21/2025
Contratação nº 116588
Processo nº 202500005029566

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS

Prezados(as) Senhores(as),

HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº **20.007.959/0001-66**, com sede na Q SIG Quadra 1 nº 385, Sala 320, Zona Industrial, Brasília/DF, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.1 do Edital em epígrafe, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório pelos motivos a seguir expostos.

I – INTRODUÇÃO

O Edital nº 21/2025 prevê contratação de solução integrada para licenciamento de 500.000 licenças Google Workspace Education Plus, incluindo implantação, integração, capacitação, suporte técnico e horas de desenvolvimento, com vigência estimada de 36 meses e valor aproximado de R\$ 49,7 milhões. Contudo, o processo não apresenta elementos essenciais para aferir a vantajosidade da contratação, como identificação dos fornecedores consultados, metodologia de pesquisa de preços, justificativa dos valores unitários e memória de cálculo dos quantitativos, especialmente das licenças e da capacitação, que representam impacto financeiro significativo.

Além disso, o Termo de Referência carece de estudos técnicos e mecanismos de mitigação de riscos, não trazendo matriz de riscos, ETP completo, critérios objetivos de aceite, SLAs definidos, nem detalhamento do escopo para serviços de integração e migração. A ausência dessas informações compromete a segurança jurídica e a exequibilidade do objeto, que envolve múltiplos serviços e integração com sistemas preexistentes, sem que haja clareza sobre interoperabilidade, dependência tecnológica e justificativa para escolha de solução de único fabricante.

Por fim, o edital impõe restrições injustificadas à participação de consórcios e agrupa componentes heterogêneos em um único lote, reduzindo a competitividade e contrariando princípios da Lei 14.133/2021. Soma-se a isso a indefinição sobre regime jurídico aplicável, critérios de pagamento e responsabilidades, além da falta de anexos indispensáveis para exercício

do contraditório. Tais omissões comprometem a integridade do certame, a economicidade e a ampla participação, configurando vícios que devem ser sanados.

II – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente peça impugnatória é tempestiva visto que está sendo apresentada em 04/11/2025, portanto, 3º dia útil que antecede a abertura da licitação, conforme previsto no item 13.1 do edital:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

III - DO OBJETO DO RECURSO

III.1 – DA PESQUISA DE PREÇOS

O instrumento convocatório apresenta vício material importante na fase preparatória, qual seja, a ausência da devida fundamentação e publicidade da estimativa de preços, o que compromete a validade e a competitividade do certame. O Termo de Referência (TR), na seção destinada à estimativa de valores, limita-se a declarar que “o preço total estimado da contratação se fundamenta conforme pesquisa de preços” e apresenta os valores unitários e globais apurados (por exemplo, o Item 002 com R\$ 17.385.746,40 e o Item 004 com 500.000 licenças a R\$ 1,48), sem anexar a documentação suporte. Estão ausentes a metodologia de coleta, as amostras de cotações obtidas, as fontes consultadas (e-mails, URLs ou notas fiscais), as datas de referência e a planilha de composição/parametrização do custo unitário final.

Tal omissão representa um flagrante inobservância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). A legislação exige, como elemento essencial do processo de planejamento, a realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), os quais devem conter, obrigatoriamente, a "estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais", conforme o Art. 18, inciso IV, alínea 'e'. A estimativa deve ser baseada em pesquisas idôneas, transparentes e atestáveis. A falta da Planilha de Custos detalhada e da Memória de Cálculo impede que o mercado e os órgãos de controle exerçam a fiscalização sobre a formação do preço, violando diretamente os princípios da Transparência, da Publicidade e, sobretudo, da Vantajosidade (Art. 5º), uma vez que não há como aferir se o preço referencial é justo, razoável e aderente à realidade do mercado.

A consequência prática e o risco jurídico desta falha são graves. A divulgação apenas do preço final, sem seus elementos de composição, restringe indevidamente a competitividade e a isonomia do certame, pois impossibilita que as licitantes avaliem a estrutura de custos adotada pela Administração para os serviços (como o Item 002, de capacitação) e para os bens (como o Item 004, de licenças). Essa opacidade pode levar à sobreavaliação do custo global, servindo como um limitador artificial para as propostas e gerando o risco de frustração da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configurando um vício insanável no procedimento.

A doutrina é uníssona. Segundo Marçal Justen Filho, a estimativa de preços “é etapa essencial do planejamento, pois condiciona a definição do objeto, a escolha da solução e a própria viabilidade do certame; sua ausência ou deficiência compromete a legalidade e a economicidade” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. RT).

Da mesma forma, Rafael Sérgio de Lima afirma que:

“a Administração não pode limitar-se a indicar valores. É indispensável que documente e publique o processo metodológico que levou à formação dos referenciais, sob pena de invalidar o certame e violar a transparência.” (Contratações Públicas na Lei 14.133/2021, Ed. Fórum).

Igualmente, o entendimento dos Tribunais de Contas é consolidado:

- **TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário:** determina que a pesquisa de preços deve ser “formalizada, documentada, fundamentada, atual e plural”, sendo ilegal a mera indicação de valor sem comprovação da metodologia.
- **TCU – Acórdão 2046/2019 – Plenário:** determina que o processo licitatório contenha “registros documentais íntegros da pesquisa, com identificação das fontes consultadas e critérios de escolha”.
- **TCU – Súmula 177:** veda contratações quando não demonstrada a vantajosidade, o que depende necessariamente de estimativas verificáveis.

Assim, a omissão verificada impede o controle social e institucional, infringindo os princípios da publicidade, motivação, competitividade e vantajosidade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A divulgação de valores sem sua composição técnica restringe indevidamente a competitividade, pois as licitantes ficam impossibilitadas de compreender a lógica da formação do preço. Tal prática fere a isonomia, porque impede que o mercado compare sua estrutura de custos com o parâmetro adotado pela Administração, afetando a formulação da proposta.

Além disso, a ausência das planilhas pode resultar em:

- **superavaliação do preço estimado**, conduzindo a contratação acima do valor de mercado;
- **subavaliação artificial**, levando à inabilitação de propostas sérias por suposta inexequibilidade;
- **direcionamento indireto** pelo efeito-âncora do preço referencial;
- **risco de nulidade do certame** por vício de planejamento (art. 53 da Lei 14.133/2021).

A jurisprudência confirma esse entendimento:

- **TCU – Acórdão 1078/2016 – Plenário**: a falta documental da estimativa de preços “**invalida a fase preparatória e compromete a seleção da proposta mais vantajosa**”.
- **TCU – Acórdão 1921/2020 – Plenário**: a pesquisa de preços sem metodologia e sem fontes transparentes “**é irregularidade grave e pode ensejar nulidade**”.
- **STJ – RMS 28.340/DF**: reconhece que falhas no procedimento preparatório que impeçam a transparência e a igualdade de condições “**viciam o certame desde a origem**”. (GRIFAMOS)

Portanto, trata-se de falha material capaz de comprometer a validade, a competitividade e a vantajosidade do procedimento, sendo vício não convalidável e que exige correção imediata.

Pelo exposto, e em respeito ao devido processo legal licitatório, requer-se que seja determinada a **IMEDIATA RETIFICAÇÃO** do Termo de Referência e do Edital. A retificação deve incluir a juntada pública e integral da documentação comprobatória da pesquisa de preços, que deve ser constituída, minimamente, pela Planilha Analítica de Custos, indicando:

- 1) os fornecedores consultados (ou as fontes);
- 2) as cotações obtidas (com URLs, e-mails ou Notas Fiscais);

- 3) as datas de coleta;
- 4) a metodologia de comparação e de desconsideração de valores inexequíveis/excessivos;
- 5) os custos unitários e
- 6) a memória de cálculo que justifique tanto os quantitativos quanto os valores unitários estimados para todos os itens do objeto. A continuidade do Pregão sem a devida transparência da estimativa de preços impõe-se como ilegal.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCOS E OUTROS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Outro ponto importante a ser levantado, trata da incompleta instrução do Termo de Referência (TR), especialmente pela ausência de elementos obrigatórios da fase preparatória que garantem a exequibilidade e a gestão contratual adequada. Constatou-se que o TR não contém Matriz de Riscos detalhada, não apresenta alocação de responsabilidades, tampouco oferece o detalhamento econômico-financeiro e o Plano de Fiscalização com o nível de profundidade exigido para a complexidade e materialidade do contrato. Tal fragilidade compromete a documentação de suporte do processo, prejudicando a legitimidade do certame.

Essa omissão viola diretamente os pilares de planejamento, governança e gerenciamento de riscos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. O Art. 18 da Nova Lei impõe que o processo de contratação seja instruído com Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência compatíveis com a complexidade do objeto, demonstrando viabilidade, adequação da solução e capacidade de fiscalização. A ausência desses elementos impede que o certame cumpra sua fase mais importante: o planejamento.

A Matriz de Riscos, por sua vez, encontra fundamentação expressa nos Arts. 25, § 4º, e 103, § 3º, que preveem sua adoção como instrumento padrão para alocação racional de responsabilidades, definição de eventos adversos e estipulação dos mecanismos de mitigação e reequilíbrio econômico-financeiro.

Aqui, **Marçal Justen Filho** aponta sua natureza imprescindível:

“A matriz de riscos é instrumento estruturante e indispensável para o equilíbrio contratual e para a adequada repartição de responsabilidades entre as partes, permitindo previsibilidade, governança e segurança jurídica na execução.”
(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei nº 14.133/2021, Ed. RT)

Do mesmo modo, **Jacoby Fernandes** destaca que:

“A ausência da matriz de riscos em contratos de maior vulto contraria frontalmente o modelo de governança pública estabelecido pela Lei 14.133/2021, vulnerando a etapa de planejamento e, por consequência, o próprio resultado da licitação.” (Contratações Públicas – Nova Lei de Licitações, Ed. Fórum)

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firme determinando que a ausência de matriz de riscos, especialmente em contratações complexas, configura irregularidade grave:

- **TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:** determina que a Administração deve adotar matriz de riscos em contratos de maior complexidade para “prevenir litígios, evitar sobrecustos e assegurar adequada execução contratual”.
- **TCU – Acórdão 2.622/2015 – Plenário:** considera que a inexistência de definição prévia de riscos “compromete a exequibilidade do contrato e a aferição de vantajosidade”.
- **TCU – Acórdão 1.920/2016 – Plenário:** conclui que falhas no planejamento que impeçam identificar riscos e responsabilidades “prejudicam a segurança jurídica e podem ensejar nulidade do procedimento”.

A consequência prática da omissão é severa: sem Matriz de Riscos e sem Plano de Fiscalização, a Administração expõe-se a falhas de execução, sobrecustos, paralisações e inexecução parcial, sem parâmetros claros para imputação de responsabilidade. Do ponto de vista do mercado, a ausência desses elementos impede que as licitantes avaliem a exequibilidade real do objeto e dimensionem corretamente seus custos, violando os princípios da competitividade, isonomia e vantajosidade (art. 5º da Lei 14.133).

A falta desses instrumentos também impede que o pregoeiro e os órgãos de controle realizem o juízo de exequibilidade das propostas, pois os riscos inerentes ao objeto não foram previamente mapeados e quantificados. Como reconhece o TCU (Acórdão 1574/2019 – Plenário):

“A adequada identificação e alocação dos riscos é condição indispensável para que se possa aferir a economicidade, a exequibilidade e a vantajosidade do certame.”

Em síntese, a ausência da Matriz de Riscos e do Plano de Fiscalização constitui vício insanável do planejamento, comprometendo a segurança jurídica do ajuste, a transparência e o alcance do interesse público na contratação, com potenciais prejuízos ao erário e ao serviço educacional.

Diante da imprescindibilidade desses elementos para validade da licitação e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, requer-se a **IMEDIATA RETIFICAÇÃO** do Termo de Referência e do Edital para incluir, publicar e disponibilizar ao mercado:

- a) **Matriz de Riscos completa**, com classificação dos riscos por probabilidade e impacto, medidas mitigatórias, responsável pela mitigação e efeitos sobre cronograma e custos;
- b) **Estudo Técnico Preliminar (ETP) integral**, contendo análise comparativa, justificativas da solução escolhida e dimensionamento técnico da execução;
- c) **Plano de Fiscalização e Monitoramento**, com indicadores de desempenho, instrumentos de auditoria, responsabilidades da fiscalização e periodicidade de acompanhamento.

Somente após tais correções e a consequente republicação do TR/Edital será juridicamente possível a continuidade do certame, em conformidade com o rigor técnico e jurídico que a nova Lei de Licitações exige.

III.3 DA VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA

O Edital, em seu item 3.8, impõe vedação absoluta à participação de empresas reunidas em consórcio, determinando que a proposta e os documentos de habilitação sejam apresentados exclusivamente por licitante individual. Entretanto, tal restrição não se encontra acompanhada de motivação idônea, consistente e proporcional no processo administrativo ou no próprio Edital, limitando-se a justificar a medida de maneira genérica e sem apresentar qualquer análise de risco, estudo de mercado, avaliação técnica ou fundamento concreto que sustente a necessidade da proibição.

A ausência de motivação substancial viola diretamente os princípios constitucionais da isonomia e da ampla competitividade, pilares do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o regime de governança instituído pela Lei nº 14.133/2021. A Nova Lei de Licitações, em seu art. 15, admite que o edital vete a formação de consórcios, porém condiciona essa vedação a justificativa expressa, técnica e verificável, baseada em riscos concretos, e não em meras presunções

administrativas. Não se admite, portanto, restrição desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, como reiteradamente afirma a doutrina:

“A vedação à participação de consórcios somente se legitima quando acompanhada de motivação específica, demonstrando que a medida é necessária para mitigar riscos objetivos. A simples conveniência administrativa é juridicamente insuficiente.”
(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei 14.133/2021)

O Tribunal de Contas da União, em diversas decisões, consolidou entendimento no mesmo sentido. O **Acórdão 1.341/2014 – Plenário** estabelece que a proibição de consórcios deve ser tratada com cautela, sobretudo em contratações complexas e de grande materialidade, afirmando que:

“o consórcio é, em regra, instrumento apto a ampliar a competitividade, permitindo que empresas complementares ofereçam soluções completas e economicamente vantajosas.”

De igual modo, o **Acórdão 2622/2013 – Plenário (TCU)** reconhece que a restrição à participação de consórcios gera “redução artificial da competitividade” quando aplicada sem motivação robusta. O **STJ**, ao analisar restrições ilegítimas à participação de licitantes (RMS 28.340/DF), também firmou posição de que limitações que diminuam a concorrência sem base técnico-jurídica adequada devem ser afastadas.

No caso presente, a vedação não apenas carece de motivação, como contraria a lógica econômica da contratação. O objeto possui alto valor estimado (R\$ 49.725.773,64) e elevada complexidade técnica, envolvendo diferentes especialidades:

- licenciamento de 500.000 licenças Google (Item 004);
- serviços de implantação e integração (Itens 001 e 005);
- suporte técnico de alto nível (Item 003);
- capacitação pedagógica e tecnológica (Item 002).

Trata-se de um objeto multifacetado, que demanda expertises diversas e segmentadas. Doutrina especializada — como **Joel de Menezes Niebuhr** e **Rafael Sérgio de Lima** — defende que, para objetos complexos, a constituição de consórcios aumenta a eficiência e a economicidade, na

medida em que permite a união de empresas especializadas em diferentes etapas ou frentes de execução.

A vedação contida no Edital, ao impedir a formação de consórcios, inibe a participação de pequenas e médias empresas, que poderiam contribuir em partes do objeto, mas que, isoladamente, não possuem toda a qualificação técnica ou econômico-financeira exigida. Essa exclusão artificial reduz a pluralidade de competidores e favorece apenas grandes players — exatamente o cenário que a Constituição e a Lei 14.133/2021 procuram evitar.

Sob a ótica econômica, a medida também é prejudicial ao interesse público. A impossibilidade de formação de consórcios pode resultar em menor competição, menor especialização e preços finais mais elevados, uma vez que empresas generalistas tendem a impor margens maiores e entregar soluções menos eficientes. O TCU reforça essa tese no **Acórdão 1.622/2016 – Plenário**, no qual afirma que:

“a restrição indevida à participação de consórcios compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente em contratações de grande vulto.”

Portanto, a vedação imposta é desproporcional e contrária ao marco legal de licitações. Não existindo motivação técnica nos autos, a restrição é nula, uma vez que afronta não apenas o art. 15 da Lei 14.133/2021, mas também os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, economicidade e vantajosidade, que orientam todo o regime licitatório.

Diante desse cenário, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica e mercadológica detalhada, demonstrando, com base em elementos objetivos, o risco concreto que a participação de consórcios representaria para esta contratação específica. Tal justificativa deve abordar, minimamente, riscos de coordenação, impactos na gestão do contrato, eventuais dificuldades de responsabilização e peculiaridades de mercado que inviabilizariam a atuação consorciada — elementos que, até o momento, não existem no processo.

Alternativamente — e como medida mais alinhada aos princípios constitucionais e à Lei 14.133/2021 — requer-se que a vedação seja integralmente suprimida do Edital, permitindo a participação de consórcios. Nessa hipótese, recomenda-se que o Edital seja retificado para incluir as regras de participação previstas nos §§ 2º e 3º do art. 15, notadamente:

- capacidade técnico-operacional individual ou conjunta;

- comprovação de capacidade econômico-financeira;
- responsabilidade solidária dos consorciados;
- limitação de subcontratação;
- disciplinas sobre representação e lideranças do consórcio.

Somente com a adequação ora requerida será possível assegurar a ampla competitividade, o equilíbrio na disputa, a seleção da proposta mais vantajosa e a plena conformidade jurídica do certame.

III.4 PARCELAMENTO OBRIGATÓRIO DO OBJETO E ILEGALIDADE DO LOTE ÚNICO

A modelagem licitatória apresentada pelo Edital revela a adoção de lote único para a contratação, agregando bens e serviços de naturezas distintas, tais como: licenciamento de software (Item 004 – Google Workspace Education Plus), serviços técnicos de implantação e integração (Itens 001 e 005), capacitação pedagógica (Item 002) e suporte técnico-pedagógico (Item 003). Apesar da elevada diversidade técnica entre tais itens, não consta nos autos quaisquer justificativas técnica, econômica ou mercadológica que demonstre a necessidade ou conveniência da agregação em lote único. Trata-se de opção administrativa arbitrária e desprovida de motivação, o que viola frontalmente o dever legal de parcelamento do objeto, restringe a competitividade e compromete a vantajosidade da futura contratação.

O princípio jurídico do parcelamento do objeto ocupa posição central no ordenamento licitatório brasileiro, funcionando como instrumento estruturante de ampliação da competitividade, democratização do acesso ao mercado público e redução de assimetrias entre empresas de diferentes portes. A Lei nº 14.133/2021 positivou essa diretriz ao estabelecer, em seu art. 40, inciso V, alínea “b”, que o edital deverá prever a divisão do objeto em itens ou lotes “sempre que o objeto for divisível”, condicionando a não divisão à demonstração cabal de inviabilidade técnica ou econômica. A regra, portanto, é o parcelamento; a exceção, devidamente motivada, é a contratação em lote único.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que o parcelamento do objeto constitui dever jurídico da Administração, não uma faculdade discricionária. No **Acórdão 3.011/2010 – Plenário**, o TCU estabelece que a agregação de serviços e bens distintos em um

único lote “apenas se justifica mediante fundamentação técnica robusta”, sendo irregular o lote único utilizado como meio de restringir a competição. O Tribunal reafirma esse entendimento no **Acórdão 1.775/2020 – Plenário**, determinando que a Administração deve “comprovar de forma objetiva que a não divisão resulta em ganho econômico efetivo”, sob pena de nulidade do certame. Em reforço, o **Acórdão 2.584/2016 – Plenário** alerta que a contratação em lote único, quando o objeto é divisível, viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A doutrina administrativa igualmente rechaça a prática de agregar objetos heterogêneos em um único lote sem justificativa específica. **Joel de Menezes Niebuhr** ensina que “o parcelamento do objeto é medida que visa a ampliar a disputa e reduzir custos; sua inobservância, salvo hipóteses muito excepcionais, constitui afronta direta aos princípios licitatórios”. **Marçal Justen Filho**, por sua vez, ressalta que o lote único “somente se legitima quando há interdependência técnica entre as parcelas, de modo que a separação comprometa a funcionalidade ou a economicidade da contratação”, cenário inexistente no presente caso.

A análise do objeto evidencia sua manifestamente divisível natureza, separável, no mínimo, nas seguintes categorias:

- (i) fornecimento de licenças Google Workspace;
- (ii) serviços de implantação e integração tecnológica;
- (iii) capacitação pedagógica e formação continuada;
- (iv) suporte técnico regular.

Cada uma dessas atividades possui mercados distintos e fornecedores especializados, havendo empresas que trabalham exclusivamente com formação pedagógica, outras com integração de tecnologias Google e outras com licenciamento e suporte técnico. A adoção de lote único exclui, de modo artificial, empresas altamente qualificadas em apenas uma das etapas, mas que não possuem interesse ou capacidade de ofertar as demais, reduzindo substancialmente o universo de potenciais licitantes.

Tal restrição indevida compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, pois elimina a competição segmentada que tenderia a gerar preços mais competitivos em cada categoria específica. A Administração corre o risco de contratar um único fornecedor que possua elevada especialização em apenas um dos itens, mas fraca performance ou preços elevados nos demais, resultando em desequilíbrio entre qualidade, eficiência e custo. Conforme alerta o TCU no **Acórdão 1.622/2016 – Plenário**, a ausência de parcelamento quando tecnicamente possível “pode resultar em risco de sobrepreço e perda de eficiência”, sobretudo em contratos de elevado valor financeiro.

Ademais, a agregação de bens e serviços distintos em lote único viola o princípio da proporcionalidade e infringe o dever de motivação previsto nos arts. 18 e 20 da NLLC, já que não há justificativa nos autos que evidencie benefícios da contratação agregada. A própria doutrina de planejamento governamental (como **Cavaliere Filho** e **Roniere Magalhães**) aponta que, em contratações complexas, a análise de interdependência técnica é indispensável para validar a adoção de lote único — análise essa totalmente ausente.

Diante do exposto, e considerando o caráter obrigatório do parcelamento para objetos divisíveis, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica detalhada, demonstrando, de forma inequívoca, a inviabilidade do parcelamento sob pena de ilegalidade do Edital. Essa justificativa deve abordar: interdependência técnica comprovada, economia de escala mensurável, riscos de fragmentação e impacto operacional da divisão.

Caso não seja apresentada fundamentação objetiva e tecnicamente robusta, requer-se, como medida necessária para assegurar a competitividade e a vantajosidade da contratação, a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a reconfiguração dos lotes em grupos distintos (licenças, implantação, capacitação e suporte), permitindo a participação segmentada e especializada dos licitantes. Somente com a adequada divisão do objeto será possível garantir a máxima competição, a eficiência econômica e a integridade do processo licitatório.

III.5 DA DIVERGÊNCIA E INADEQUADA CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO OBJETO (BENS IMATERIAIS VS. SERVIÇOS CONTINUADOS)

O Termo de Referência apresenta um vício substancial de planejamento ao classificar o objeto licitado como “Prestação de Serviços” e adotar regime de execução continuada por 36 meses, embora mais de 50% do valor estimado corresponda claramente ao fornecimento de licenças de

software — um bem imaterial. As licenças do Google Workspace Education Plus, que representam a maior parte do valor global, configuram fornecimento de bem intangível, não sendo juridicamente classificáveis como serviços continuados. O restante do objeto, composto por suporte, capacitação e integração, tem natureza meramente acessória ao fornecimento das licenças. Essa confusão entre bens e serviços distorce o regime contratual, compromete critérios de aceitação e cria um ambiente de insegurança jurídica que ameaça a execução contratual, a fiscalização e a própria liquidação das despesas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, II, exige definição precisa da natureza jurídica do objeto no planejamento, justamente porque a natureza do objeto determina o regime contratual, as formas de pagamento, as garantias, os índices de reajuste, a responsabilização e o modo de fiscalização. A doutrina é inequívoca ao afirmar a centralidade da correta definição do objeto. **Marçal Justen Filho** sustenta que a tipificação precisa do objeto é “condição de validade do procedimento licitatório e do equilíbrio contratual”. Na mesma linha, **Jacoby Fernandes** alerta que a imprecisão na caracterização do objeto gera riscos de litígios e falhas de controle, especialmente em contratações de TI. Já **Joel de Menezes Niebuhr** destaca que a classificação incorreta provoca distorções no julgamento, na formação de preços e na fiscalização, podendo comprometer a vantajosidade da contratação.

A jurisprudência também sustenta que licenças de software devem ser tratadas como bens imateriais. O **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão 2.319/2013 – Plenário**, reconhece que a contratação de licenças de uso de software equivale à aquisição de bens, devendo seguir regime próprio de fornecimento e comprovação de entrega. No **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**, o TCU reforça que licenças temporárias ou perpétuas são fornecimento, e que serviços acessórios não alteram a natureza principal do objeto. O Tribunal também já alertou, no **Acórdão 2.662/2015 – Plenário**, que contratos com parcelas de fornecimento e parcelas de serviço devem possuir critérios de medição, aceite e pagamento distintos para cada regime, sob pena de insegurança jurídica e risco ao erário.

Há ainda documentos e precedentes do **Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO)** — como editais e instruções de processos licitatórios de TI do próprio Tribunal — que tratam de licenças de software separadamente de serviços acessórios, reforçando que a correta distinção é essencial para garantir o equilíbrio contratual, a clareza da fiscalização e a proteção do erário.

Essa classificação inadequada gera riscos práticos expressivos. A adoção de regime de serviços continuados para licenças de software pode levar a pagamentos mensais sem marcos claros de comprovação de entrega, afrontando o art. 145, § 2º, da Lei 14.133/2021, que veda o pagamento antecipado sem critérios de liquidação e garantias específicas. A fiscalização se torna inviável sem parâmetros objetivos, como logs de ativação e relatórios de provisionamento do Admin Console. Há também forte risco de responsabilização inadequada, já que atualizações e disponibilidade das licenças dependem exclusivamente do fabricante (Google), e não da contratada. Essa modelagem equivocada, portanto, enfraquece a segurança jurídica, prejudica o controle interno e externo e afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante dessas falhas, é imprescindível que o TR e a minuta contratual sejam imediatamente retificados para corrigir a caracterização do objeto e para distinguir claramente o regime aplicável às licenças (fornecimento) e o regime aplicável aos serviços acessórios (suporte, capacitação, integração). A Administração deve ainda apresentar justificativa formal sobre a natureza jurídica predominante do contrato, explicando se reconhece o caráter híbrido ou se, excepcionalmente, pretende adotar o regime de serviços continuados como predominante — hipótese que, segundo a doutrina e a jurisprudência, exigiria motivação robusta e demonstração inequívoca do interesse público. Também é necessária a inclusão de cláusulas de aceite específicas para as licenças e de mecanismos de contingência para alterações ou descontinuidade do fabricante, incluindo plano de migração ou portabilidade de dados sem ônus para a Administração.

A não correção desses vícios compromete a legalidade do certame, afronta a doutrina especializada e viola a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, tornando o edital suscetível de eventual anulação futura.

III.6 DA AUSÊNCIA DE *SERVICE LEVEL AGREEMENTS* (SLAS) E INDICADORES OBJETIVOS DE DESEMPENHO

O Termo de Referência, ao tratar de serviços continuados de alta complexidade — como suporte, capacitação e implantação —, apresenta lacunas críticas quanto à definição de métricas objetivas de desempenho e fiscalização. Embora mencione a existência de “SLA definido” para suporte, não especifica indicadores mensuráveis essenciais como Tempo Médio de Atendimento, Tempo Médio de Resolução, classificação de severidade (baixa, média, alta, crítica), disponibilidade do sistema (uptime) ou critérios de aceitação e glosa mensal.

Tecnicamente, em contratos de TI e de software como serviço (SaaS), a eficácia da fiscalização depende integralmente de SLAs robustos e bem definidos. A ausência desses parâmetros impede que a Administração avalie de forma objetiva se os serviços contratados estão sendo prestados com qualidade e se os resultados esperados estão sendo atingidos, o que fere o **princípio da eficiência**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é dever da Administração prever sanções em caso de descumprimento, conforme os arts. 138 e 162 da mesma lei, e sem critérios claros para medir o desempenho, a aplicação de penalidades (como glosas) torna-se inviável: não há base objetiva para reduzir pagamentos ou penalizar falhas, o que favorece a impunidade contratual.

Na prática, essa falha representa risco de pagamento indevido e insegurança jurídica. Sem SLAs claros, a Administração pode acabar pagando por serviços prestados de forma abaixo do esperado — ou até mesmo por um compromisso meramente formal de disponibilidade, sem comprovação efetiva. Também fica prejudicada a responsabilização da contratada por deficiências, já que faltam critérios de mensuração e aceitação. Em outras palavras, o contrato se torna uma “obrigação de meio” (em que se espera esforço), enquanto deveria ser uma “obrigação de resultado” (mensurável e sancionável).

Diante disso, é imprescindível que o Edital e o Termo de Referência sejam retificados para incluir: (i) SLAs mínimos obrigatórios, com indicadores quantificáveis (tempo de resolução, disponibilidade, desempenho, severidade); (ii) uma matriz de penalidades (glosas) vinculada ao descumprimento desses SLAs, com metodologia de cálculo; (iii) critérios claros de aceite e de medição mensal, como relatórios, dashboards, logs de chamados, painéis de provisionamento, garantindo rastreabilidade e transparência na gestão contratual.

Doutrina e jurisprudência relevantes:

O TCU, segundo entendimento reproduzido em suas orientações sobre cláusulas contratuais (item 5.11.1 das diretrizes para contratos), exige que contratos contenham **cláusulas de SLAs com parâmetros específicos, níveis mínimos de desempenho e compensações ou penalidades para o não cumprimento**. Além disso, a doutrina especializada em gestão de contratos aponta que o Instrumento de Medição de Resultados (IMR) deve estar associado a critérios objetivos e que a aplicação de glosas deve respeitar processo formal, contraditório e ampla defesa, para evitar sanções arbitrárias.

A retificação solicitada não é mera formalidade: é medida técnica necessária para garantir que a Administração possa exercer efetivamente seu **dever de fiscalização**, proteger o erário e assegurar que os serviços contratados entreguem valor efetivo, com qualidade, confiabilidade e eficiência técnica, operacional e financeira.

III.7 DA EXIGÊNCIA DE EXPERTISE DESCONTINUADA PELO FABRICANTE DA SOLUÇÃO

A exigência do item 10.14.9 de que os licitantes possuam “Expertise em Indústria Governo e Indústria Educação, e especialização em Educação.” — certificação fornecida pelo fabricante (Google) — revela-se juridicamente problemática diante do fato técnico incontestável de que tal especialização **foi descontinuada pelo próprio fabricante**, impossibilitando qualquer empresa de obtê-la, renová-la ou manter sua validade temporal. A manutenção de um requisito inatingível viola de forma direta o princípio da competitividade, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, além de afrontar o regime jurídico de habilitação estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 67 da NLLC, é dever da Administração **assegurar que as exigências de habilitação sejam pertinentes ao objeto e tecnicamente justificáveis**, não podendo impor condições que extrapolem a real necessidade da contratação ou que se tornem impossíveis de serem atendidas. Exigência de certificação cuja obtenção é inviável — por razões alheias ao controle dos licitantes — configura requisito abusivo, antieconômico e discriminatório. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme ao considerar **ilegal a exigência de títulos, certificações ou atestados cuja obtenção não é possível a todos os competidores em condições de igualdade**, por restringir de maneira artificial a competição (v. g., TCU – Acórdãos 1.214/2013-Plenário; 2.169/2014-Plenário; 1.793/2011-Plenário).

A situação se agrava quando se observa que a descontinuidade da certificação pela fabricante impede inclusive o cumprimento do **art. 62 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o licitante mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação exigidas no certame.

Ora, se o requisito depende de certificação oficial que não é mais emitida, não há qualquer possibilidade técnica de garantir sua manutenção ao longo do contrato.

Exigir o impossível — e mais grave, exigir sua manutenção por até 36 meses — não apenas viola o princípio da razoabilidade, mas também cria uma condição resolutiva incompatível com a

lógica contratual pública, gerando risco de nulidade superveniente do contrato por suposta “perda de habilitação” que, na verdade, decorre de um requisito inválido desde a origem.

Além disso, a doutrina é clara ao afirmar que a Administração não pode impor exigências desproporcionais ou dissociadas da realidade do mercado. **Marçal Justen Filho** ressalta que requisitos de habilitação devem ser “avaliáveis, possíveis e diretamente relacionados à execução contratual”, sob pena de se tornarem barreiras artificiais. **Jacoby Fernandes** reforça que a Administração incorre em ilegalidade quando exige certificações que não tenham disponibilidade universal, ou que estejam fora do controle dos particulares. A própria orientação consolidada do TCU indica que requisitos de habilitação técnica devem “ser contemporâneos, disponíveis e alcançáveis” (cf. TCU – **Súmula 263**), exatamente o que não ocorre quando o fabricante descontinua a certificação.

Importante salientar que a própria fabricante mantém apenas a certificação de "**Expertise em Educação**", ainda ativa, como critério válido de qualificação. Assim, exigir certificação inexistente, em detrimento da expertise efetivamente mantida no ecossistema tecnológico do Google, viola o princípio da **adequação técnica**, uma vez que impõe critério divorciado da realidade do fabricante e, portanto, sem relevância objetiva para aferição da capacidade da licitante.

Nessas circunstâncias, a manutenção da exigência de “especialização em Educação” — já descontinuada — compromete irremediavelmente a validade jurídica da habilitação, a isonomia entre os concorrentes, a competitividade do certame e a manutenção das condições habilitatórias ao longo do contrato, gerando risco concreto de nulidade do procedimento licitatório e de prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, impõe-se a imediata retificação do Edital e do Termo de Referência, retirando a certificação descontinuada pelo fabricante. Somente assim será possível garantir: (i) a plena competição; (ii) a conformidade legal da fase de habilitação; e (iii) a segurança jurídica necessária à manutenção das condições de habilitação por todo o período contratual, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

III.8 – DA FALTA DE CLAREZA NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DO RISCO DE SUBJETIVIDADE NA HABILITAÇÃO

O edital estabelece a exigência de “mínimo de dois atestados para 1.000 participantes ou mais”, relativos a “serviços similares”, mas não apresenta qualquer definição precisa sobre o que se entende por “participantes”, tampouco esclarece se o quantitativo se refere ao número de licenças fornecidas, ao número de usuários efetivamente capacitados, ou ao total de usuários atendidos em atividades pedagógicas ou de suporte. Essa omissão compromete diretamente a transparência e a segurança jurídica da fase de habilitação, além de violar o dever constitucional de isonomia entre licitantes, pois impede que as empresas compreendam objetivamente o que devem comprovar.

A falta de clareza também impede que os licitantes saibam se é permitido o somatório de atestados menores para atingir o limite exigido de 1.000 participantes — questão de relevância prática evidente em contratações de natureza pedagógica e de capacitação, cujas execuções frequentemente ocorrem de forma segmentada, por grupos, turmas, turmas virtuais ou ciclos formativos. Ao omitir esse esclarecimento, o edital cria um cenário de incerteza que restringe a competitividade, pois empresas que possuem experiência real e comprovada podem ser indevidamente afastadas em razão de lacunas redacionais que não guardam relação com a capacidade técnica efetiva necessária à execução do objeto.

Essa falta de transparência afronta diretamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige que **os requisitos de habilitação sejam objetivos, proporcionais e diretamente vinculados ao objeto**. Também viola o art. 12, inciso VI, da mesma Lei, que impõe ao gestor o dever de adotar especificações claras e suficientes para assegurar a precisão e a interpretação uniforme do edital.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme ao considerar ilegais exigências técnicas formuladas de maneira genérica, subjetiva ou vaga, por comprometerem a isonomia e criarem margem arbitrária para julgamento dos atestados (v. g., **TCU – Acórdãos 2.780/2017-Plenário; 1.214/2013-Plenário; 1.793/2011-Plenário**). Nesses precedentes, o TCU determina que requisitos de capacidade técnica devem conter critérios **claros, verificáveis e mensuráveis**, sob pena de nulidade.

O Tribunal tem decidido repetidamente que o edital deve definir de forma inequívoca: (i) o escopo da experiência exigida; (ii) o método de mensuração do quantitativo; e (iii) a possibilidade ou não de somatório de atestados, especialmente quando a natureza da atividade contratada admite execução fracionada. A ausência dessas informações, portanto, representa vício grave, pois transfere à Administração — e não à lei ou ao edital — a definição discricionária do que pode ou não ser aceito como prova técnica, abrindo margem para decisões subjetivas e possivelmente direcionadas.

A insegurança é ainda maior porque o objeto envolve capacitação de usuários e implantação de soluções educacionais, áreas em que o mercado adota padrões amplamente reconhecidos de mensuração (número de professores capacitados, número de turmas treinadas, número de sessões, horas formativas, número de usuários atendidos). Sem definir qual métrica será aceita, o edital deixa os licitantes em situação de completa incerteza sobre o tipo de comprovação necessária, violando o dever de clareza previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra a transparência como pilar da contratação pública.

A ausência de definição sobre o somatório de atestados também afronta a lógica da razoabilidade. Na prática, exigir que os dois atestados individualmente superem a marca de 1.000 participantes ignora a realidade do setor, onde serviços de capacitação e implantação são frequentemente executados por fases ou por grupos menores. O TCU, em diversos julgados, já afirmou que a Administração não pode exigir atestados “gigantescos” quando o objeto admite comprovação por experiência acumulada e fracionada, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade (cf. TCU – **Acórdão 1.080/2008-Plenário**, entre outros).

Portanto, ao omitir critérios essenciais para aferição da capacidade técnica, o edital viola princípios estruturantes do regime licitatório — legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e transparência —, e torna impossível aos licitantes saberem, de antemão, o que exatamente comprovarão na fase de habilitação. Essa deficiência configura vício sanável, desde que a Administração retifique o instrumento convocatório, esclarecendo:

- (i) o conceito exato de “participantes”;
- (ii) o método de contagem (licenças, usuários ativos, capacitados, atendidos ou treinados); e
- (iii) se será permitido o somatório de atestados menores para atingir o quantitativo exigido.

A não correção dessa lacuna compromete a lisura do certame e poderá ensejar impugnação, nulidade da habilitação e eventual anulação do procedimento licitatório, conforme reiterados entendimentos dos Tribunais de Contas.

III.9 DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA: CERTIFICAÇÕES RESTRITIVAS E SEM PERTINÊNCIA

O conjunto de exigências de qualificação técnica da equipe, conforme apresentado no Termo de Referência (TR), constitui uma barreira de entrada artificial ao mercado, revelando-se desproporcional e desarrazoado em face do objeto licitado. Essa modelagem viola os princípios da Competitividade, da Proporcionalidade e da Pertinência Técnica, em frontal desrespeito aos Artigos 5º, 14, 62, 67 e 71 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

A exigência de titulações excessivas e a falta de clareza sobre o tipo de vínculo contratual fragilizam a legalidade do certame por três motivos centrais: **(i) Restrição Abusiva**, ao afastar licitantes aptos; **(ii) Desproporcionalidade**, ao exigir qualificações raras ou que não guardam relação direta com a execução do *Google Workspace*; e **(iii) Ausência de Motivação Técnica**, ao não demonstrar no Estudo Técnico Preliminar (ETP) a imprescindibilidade dessas credenciais específicas.

III.9.1 EXIGÊNCIA DE VÍNCULO ESPECÍFICO DA EQUIPE TÉCNICA: ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO DE MERCADO

A ausência de clareza sobre a aceitação de profissionais com vínculo de Prestação de Serviços (PJ, associados, *freelancers*) vs. Emprego Formal (CLT) é uma forma sutil de **restrição à competitividade**.

O Art. 67 da NLLC foca na capacidade técnica da licitante, não na sua estrutura interna de pessoal. O que é exigível é a disponibilidade do profissional no momento da execução, comprovada por compromisso formal ou contrato de trabalho, e não uma forma de vínculo específica. A jurisprudência do TCU é taxativa ao considerar ilegal e restritiva a exigência de que o profissional esteja formalmente empregado (CLT) na licitante, pois isso interfere na organização empresarial da contratada e desvirtua o foco da habilitação (Acórdão TCU nº

1.793/2011 – Plenário). Tal exigência deve ser suprimida para garantir a máxima participação de empresas que utilizam modelos de contratação mais flexíveis e igualmente capazes.

III.9.2 EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL SEM RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO: RARIDADE E DESCONEXÃO COM A NECESSIDADE

A exigência da certificação "**Google Educator Innovator**" é notoriamente **anticoncorrencial**. Esta credencial é concedida por meio de programas altamente seletivos, presenciais ou híbridos, com frequência reduzida e disponibilidade global limitada, caracterizando-se como uma titulação rara e inacessível à maioria dos *players*.

A exigência de certificações dependentes de processos seletivos ou academias com baixa oferta configura uma **barreira artificial** (Art. 14 da NLLC). O TCU **tem repudiado veementemente** a inclusão de requisitos que não podem ser atendidos por um número razoável de empresas, sob pena de direcionamento (*Acórdão TCU nº 2.169/2014 – Plenário e 2.780/2017 – Plenário). Tecnicamente, a certificação "**Google Educator Trainer**" já confere plena capacidade pedagógica para a execução do Item 002 (Capacitação). Exigir o título de **Innovator** (focado em liderança e projetos de transformação, e não em execução rotineira de treinamento) revela-se **desproporcional** e sem a devida pertinência técnica para o cumprimento ordinário do objeto.

Destarte, o Edital incorre em exigências de qualificação que não guardam relação direta com o objeto, ferindo o **princípio da pertinência** (Art. 67 da NLLC):

- "**Google Chrome OS IT Administrator**": Se a licitação focar primariamente em **Google Workspace**, a gestão do sistema operacional **Chrome OS** (o sistema dos Chromebooks) é um serviço distinto, que exige expertise específica em gerenciamento de *hardware* e políticas de dispositivo. A exigência é **tecnicamente impertinente** se não houver um detalhamento claro e substancial dos serviços de gestão de *device policy* a serem executados. Se houver, a exigência deve ser loteada.
- **Graduação em "Gestão de Pessoas"**: Esta formação acadêmica é absolutamente **estranha ao escopo técnico** da implantação de *software*, capacitação pedagógica ou suporte de TI. A função de Gerenciamento de Projetos (*Project Management*), mais relevante, exige certificações como PMP ou metodologias *Agile* (SCRUM), e não formação em Gestão de Pessoas (Recursos Humanos). Trata-se de uma exigência **abusiva**

e ilegal por não se vincular à execução contratual (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

- **Ausência de Clareza sobre Formação Tecnológica:** A exigência genérica de formação em "Tecnologia" ou "Educação" sem especificar o aceite de títulos de **Tecnólogos, Licenciaturas Plenas** ou **equivalências técnicas** (como certificações de alto nível), cria subjetividade ilegal na fase de habilitação, violando o **Art. 12, VI, da NLLC**.

III.9.3 EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO "GOOGLE CLOUD PREMIER PARTNER": TOTAL INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO (GOOGLE WORKSPACE)

A exigência de comprovação da Certificação de "Parceria Premier em Google Cloud" para um objeto licitado que é Google Workspace for Education Plus (GWFE+) constitui uma restrição manifestamente ilegal e desproporcional, ferindo o princípio da pertinência e o dever de buscar a melhor proposta técnica (Art. 67 da NLLC).

O universo Google possui, tecnicamente, dois grandes ecossistemas de produtos empresariais com canais de parceria distintos:

1. **Google Cloud Platform (GCP):** Focado em serviços de Infraestrutura como Serviço (IaaS), Plataforma como Serviço (PaaS), e serviços avançados de *Machine Learning, Big Data*, e computação em nuvem. A certificação Premier Partner neste domínio atesta a capacidade da empresa em vender, implementar e gerenciar projetos de infraestrutura em larga escala.
2. **Google Workspace:** Focado em Software como Serviço (SaaS), englobando ferramentas de produtividade e comunicação (Gmail, Drive, Meet, Classroom, etc.). O canal de parceria relevante para este objeto é o Google for Education ou Google Workspace.

A exigência de uma certificação Premier em **GCP (Cloud)**, quando o objeto é **GWFE+ (Workspace)**, demanda que a licitante possua *expertise* e um alto volume de negócios em uma área (infraestrutura de nuvem) que não será utilizada para a execução do objeto (licenciamento e capacitação em produtividade). Esta desconexão técnica demonstra um erro na fase de planejamento e um desvirtuamento do requisito de qualificação.

A exigência de certificações sem pertinência com o objeto é vedada pelo **Art. 67 da NLLC**, que estabelece a necessidade de que os requisitos de qualificação sejam **pertinentes e proporcionais** à natureza, ao vulto e à complexidade do objeto.

O TCU é **enfático** ao determinar a nulidade de exigências que demandam qualificações em áreas acessórias ou não relacionadas ao núcleo do contrato, por configurarem potencial direcionamento de mercado e restrição indevida à competitividade (Acórdão TCU nº 2.780/2017 – Plenário). A certificação Premier em GCP é uma titulação de alta hierarquia e difícil obtenção, e impô-la a licitantes que são primariamente especialistas em *Google for Education* configura uma barreira artificial e abusiva.

As exigências de qualificação técnica demonstram uma ausência de sintonia com o mercado e uma violação à proporcionalidade, incompatíveis com o regime jurídico da licitação. Tais vícios configuram potencial direcionamento e, por afrontarem os Arts. 14, 62, 67 e 71 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a IMEDIATA RETIFICAÇÃO do Edital e do Termo de Referência. Requer-se, especificamente, que a Administração SUPRIMA a exigência da "Parceria Premier em Google Cloud" (por incompatibilidade técnica com o *Workspace*), da certificação "Google Educator Innovator" e da graduação em "Gestão de Pessoas" (por desproporcionalidade e falta de pertinência). Adicionalmente, deve-se ESCLARECER que o vínculo profissional pode ser comprovado por Contrato de Prestação de Serviços (PJ/Associado), flexibilizando o Art. 67 da NLLC, e JUSTIFICAR TECNICAMENTE a pertinência da exigência do "Chrome OS IT Administrator" ou, alternativamente, excluí-la ou loteá-la. Por fim, as exigências de formação acadêmica ("Tecnologia" e "Educação") devem ser OBJETIVADAS, especificando a aceitação de tecnólogos, licenciados e certificados, de modo a garantir a máxima amplitude competitiva.

IV - DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO ROBUSTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

A reavaliação do Edital nº 21/2025 e do respectivo Termo de Referência é medida juridicamente indispensável diante das falhas materiais verificadas na fase de planejamento — notadamente a insuficiência da pesquisa de preços (sem identificação de fornecedores, metodologia, datas, parâmetros e memória de cálculo), a ausência de Matriz de Riscos, de ETP completo, de SLAs mensuráveis e de critérios objetivos de aceite e vinculação de pagamento à verificação técnica; além de restrições infundadas à participação de consórcios, adoção de lote único sem motivação

e indevida classificação do objeto (bens/licenças tratados como serviços continuados). Tais lacunas afrontam diretamente os princípios da legalidade, motivação, transparência/publicidade, planejamento, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, Lei 14.133/2021), cuja observância é condição de validade do certame.

O ordenamento impõe que o planejamento seja compatível com a complexidade do objeto, instruído por ETP e TR que demonstrem viabilidade, integração, governança e capacidade de fiscalização, inclusive com estimativa de valor acompanhada de preços unitários referenciais e memória de cálculo (art. 18, IV, “e”). A Matriz de Riscos é instrumento estruturante para alocação de responsabilidades e previsibilidade contratual (arts. 25, §4º, e 103, §3º). A vedação a consórcios exige motivação técnica específica (art. 15), enquanto o parcelamento em itens ou lotes é regra para objetos divisíveis, só afastável com demonstração objetiva de inviabilidade técnica/econômica (art. 40, V, “b”).

Nos contratos com parcelas de fornecimento (licenças) e de serviços, impõe-se distinção de regimes de aceite, medição e pagamento, vedando-se pagamentos sem critérios objetivos (art. 145, §2º). A habilitação deve adotar requisitos pertinentes, proporcionais e objetivos (arts. 12, VI, e 67), com SLAs e métricas de desempenho aptas a permitir fiscalização e aplicação de penalidades (arts. 138 e 162). À luz desses parâmetros normativos — e do conteúdo já identificado no processo —, a continuidade do certame sem retificação expõe a Administração a risco de nulidade por vício de planejamento, de direcionamento, de sobrepreço e de ineficiência, comprometendo a vantajosidade e o interesse público.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento, reconhecimento e provimento integral desta impugnação, por sua tempestividade e aderência às exigências do instrumento convocatório; bem como a suspensão do certame até a integral correção dos vícios apontados e a republicação do Edital/TR com reabertura de prazos.
2. A imediata retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir e disponibilizar publicamente (no processo e no portal do pregão):

- (a) Matriz de Riscos completa, com classificação por probabilidade/impacto, medidas mitigatórias, responsáveis, efeitos sobre cronograma e custos;
- (b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) integral, com análise comparativa de soluções, interoperabilidade, justificativa técnica da opção por fabricante, avaliação de manutenção vs. migração e riscos da dependência tecnológica/modelo de revenda/licenciamento;
- (c) Plano de Fiscalização e Monitoramento, contendo indicadores objetivos de desempenho, instrumentos de auditoria, responsabilidades da fiscalização e periodicidade de acompanhamento;
- (d) Pesquisa de preços documentalmente comprovada, com planilha analítica, fornecedores/fontes consultadas, cotações (URLs, e-mails ou notas fiscais), datas, metodologia de comparação e memória de cálculo dos quantitativos/valores unitários;
- (e) SLAs mínimos obrigatórios (disponibilidade, tempos de atendimento/resolução por severidade, indicadores e relatórios), critérios de aceite objetivos e vinculação de pagamentos à verificação técnica;
- (f) Detalhamento técnico do escopo de migração/integração, com arquitetura, sistemas legados envolvidos, tecnologias, APIs, protocolos e benchmarks mínimos de desempenho;
- (g) Correção da natureza jurídica do objeto, distinguindo o fornecimento de licenças do regime dos serviços acessórios (suporte, capacitação, integração), com regras específicas de medição, aceite e pagamento para cada parcela;

- (h) Reavaliação da vedação a consórcios, com motivação técnica específica ou a supressão da restrição, incluindo regras de participação (§§2º e 3º do art. 15);
- (i) Parcelamento obrigatório do objeto em lotes (p. ex., licenças; implantação/integração; capacitação; suporte), salvo demonstração inequívoca de inviabilidade técnica/econômica;
- (j) Retirada/adequação de exigências de qualificação sem pertinência, desproporcionais ou inviáveis, especialmente certificações descontinuadas pelo fabricante ou não relacionadas ao núcleo do objeto (como credenciais de ecossistemas distintos), e objetivação dos requisitos de experiência (conceito de “participantes”, métrica de contagem e possibilidade de somatório de atestados
3. A publicação integral de todos os anexos e estudos citados no Edital/TR (ETP, Matriz de Riscos, Plano de Fiscalização, planilhas/memórias de cálculo, minutas e demais documentos), com consequente reabertura dos prazos legais para esclarecimentos e impugnações.
4. Caso não sanados os vícios apontados, a declaração de nulidade do procedimento por vício de planejamento e violação aos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, resguardando o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que, peço deferimento.

Assinado digitalmente por LEONARDO ARUTIM
ADAMO:02185940112
IND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AC Sempre RFB v2, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=15580921000129, OU=videoconferencia, CN=LEONARDO ARUTIM ADAMO:02185940112
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.04 19:17:23-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

2

Leonardo Arutim Adamo

HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212665095

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2400211692

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONTAGEM

Local

5 MARÇO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11582382 em 19/03/2024 da Empresa HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, Nire 31212665095 e protocolo 241610788 - 17/03/2024. Autenticação: 6D50DE57554914404F33BB8CB43443194E4ECD81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/161.078-8 e o código de segurança 9KWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/161.078-8	MGP2400211692	06/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.859.401-12	LEONARDO ARUTIM ADAMO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ nº 20.007.959/0001-66

NIRE: 31212665095

Leonardo Arutim Adamo, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, natural de Brasília-DF, nascido em 20-10-1986, filho de Roberval Lopes Adamo e Ana Lucia Arutim Adamo, portador da Carteira de Identidade nº 03432156342 expedida pelo Detran/DF em 23.11.2005 e no CPF nº 021.859.401-12, residente e domiciliado no Condomínio Mansões Califórnia, casa 76 – Setor Habitacional Jardim Botânico – Brasília – DF - CEP 71.680-364.

Daniel Augusto Prado Cassini, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, natural de Belo Horizonte-MG, nascido em 11/04/1986, portador da Carteira de Identidade nº MG-13.968.736 expedida pela SSP/MG em 10/11/2020, no CPF nº 074.163.046-01, residente e domiciliado no Condomínio Mansões Califórnia, casa 47, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília – DF, CEP 71.680-364.

WR Participações Ltda, CNPJ nº 40.812.949/0001-00, NIRE 31209402038, com sede na Rua Manoel Alves, nº 174, primeiro andar, parte A, Centro, Contagem – MG, CEP 32041-400, Minas Gerais, doravante denominada CESSIONÁRIA, representada neste ato por **Washington Rafael Silvestre**, brasileiro, Divorciado, nascido em 19/02/1980, empresário, portador do nº do CPF: 012.318.246-89, identidade MG10465163, expedida por SSP MG-MG, residente e domiciliado CONDOMINIO RESIDENCIAL MAXXIMO GARDEN, SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTANICO, LOTE 36 DA RUA SERRA VERDE, BRASILIA - DF, CEP: 71.680-616

Únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **HYPERCLOUD CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social e devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob NIRE nº 31212665095, com sede na Rua Manoel Alves, nº 174, andar 03, sala A, Centro, Contagem – MG, CEP 32041-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF, sob o nº 20.007.959/0001-66. Delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

I– Denominação Social:

Os sócios resolvem por unanimidade alterar a denominação social para **HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA** e nome fantasia para **HYTI**.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11582382 em 19/03/2024 da Empresa HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, Nire 31212665095 e protocolo 241610788 - 17/03/2024. Autenticação: 6D50DE57554914404F33BB8CB43443194E4ECD81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/161.078-8 e o código de segurança 9KWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

II– Cessão de Quotas:

A sócia **WR Participações Ltda**, acima qualificada, representada pelo seu administrador, **Washington Rafael Silvestre**, possuidora de 200.000 (duzentas mil cotas), no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando R\$200.000,00 (duzentos mil reais) doravante denominada CEDENTE, cede e transfere, neste ato, a totalidade de sua participação na sociedade, sendo 100.000 (cem mil) cotas, pelo preço justo e certo de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o sócio **Daniel Augusto Prado Cassini**, acima qualificado, e 100.000 (cem mil) cotas, pelo preço justo e certo de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o sócio **Leonardo Arutim Adamo**, acima qualificado, doravante denominados CESSIONÁRIOS.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA

01 – DENOMINAÇÃO SOCIAL: A sociedade tem a denominação social **HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA** e nome fantasia **HYTI**.

02 – CAPITAL SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), representados por 600.000 (seiscentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País e distribuído da seguinte forma:

Sócio	% Quota	Quantidade	Valor Quota	Valor
Leonardo Arutim Adamo	50,00 %	300.000	R\$1,00	R\$300.000,00
Daniel Augusto Prado Cassini	50,00%	300.000	R\$1,00	R\$300.000,00
Total	100,00%	600.000	R\$1,00	R\$600.000,00

03 – SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO: A sociedade tem sua sede na Rua Manoel Alves, nº 174, andar 03, Sala A, Centro, Contagem – MG, CEP 32.041-400. Seu prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo ser modificada ou dissolvida em qualquer época, desde que as partes contratantes combinem entre si.

04 – OBJETIVO SOCIAL: A sociedade tem as atividades sociais de: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; Consultoria em tecnologia da informação; Tratamento de dados provedores de serviço de aplicação e serviço de hospedagem na internet; Atividades de prestação de serviços de informação; Atividade de teleatendimento; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos



periféricos; Comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico cirúrgico hospitalar e de laboratórios; Suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios exceto imobiliários.

05 – INÍCIO DAS ATIVIDADES: A sociedade iniciou suas atividades em 03/04/2014 e o seu prazo é indeterminado.

06 – ADMINISTRAÇÃO: A administração e a gerência geral da sociedade será exercida por administrador **Leonardo Arutim Adamo**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, natural de Brasília-DF, nascido em 20-10-1986, filho de Roberval Lopes Adamo e Ana Lucia Arutim Adamo, portador da Carteira de Identidade nº 03432156342 expedida pelo Detran/DF em 23.11.2005 e no CPF nº 021.859.401-12, residente e domiciliado no Condomínio Mansões Califórnia, casa 76 – Setor Habitacional Jardim Botânico – Brasília – DF - CEP 71.680-364, isoladamente, com poderes e atribuições de administrar e gerenciar, autorizado o uso do nome empresarial, individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

O administrador poderá nomear procurador(es).

07 – FILIAL: A sociedade não possui filial, podendo, entretanto, abri-las em qualquer época e em qualquer parte do território nacional.

08 – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS: O Administrador declara sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, a inexistência de impedimentos previstos no Artigo 1.011 (mil e onze), Parágrafo 1º da Lei nº 10.406/2002.

09 – APURAÇÃO DE RESULTADO: O exercício social coincidirá com o ano civil. Em 31 de Dezembro de cada ano, será procedido ao BALANÇO GERAL, para apuração dos resultados, que depois de efetuado as reservas e provisões legais, poderão ser distribuídos entre os quotistas, respeitando a proporcionalidade de suas quotas.

10 – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade verificada em balanço especialmente levantado na data da resolução, conforme artigo 1028 (mil e vinte e oito) e artigo 1031 (mil e trinta e um) da Lei 10.406/2002.



11 – DECLARAÇÃO EPP: Declara, sob penas da Lei, que não se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

12 – DO FORO: Os contratantes, elegem o foro da comarca de Contagem – MG, como o único competente para conhecer de possíveis ações oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Contagem, 05 de março de 2024.

Leonardo Arutim Adamo

Daniel Augusto Prado Cassini

WR Participações Ltda

Representada por Washington Rafael Silvestre



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11582382 em 19/03/2024 da Empresa HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, Nire 31212665095 e protocolo 241610788 - 17/03/2024. Autenticação: 6D50DE57554914404F33BB8CB43443194E4ECD81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/161.078-8 e o código de segurança 9KWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/161.078-8	MGP2400211692	06/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
074.163.046-01	DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI
021.859.401-12	LEONARDO ARUTIM ADAMO
012.318.246-89	WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11582382 em 19/03/2024 da Empresa HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, Nire 31212665095 e protocolo 241610788 - 17/03/2024. Autenticação: 6D50DE57554914404F33BB8CB43443194E4ECD81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/161.078-8 e o código de segurança 9KWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, de NIRE 3121266509-5 e protocolado sob o número 24/161.078-8 em 17/03/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11582382, em 19/03/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Luciano Barreiros Vieira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.859.401-12	LEONARDO ARUTIM ADAMO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.859.401-12	LEONARDO ARUTIM ADAMO
074.163.046-01	DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI
012.318.246-89	WASHINGTON RAFAEL SILVESTRE

Belo Horizonte, terça-feira, 19 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por Luciano Barreiros Vieira, Servidor(a) Público(a), em 19/03/2024, às 17:44 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/161.078-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. terça-feira, 19 de março de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11582382 em 19/03/2024 da Empresa HYTI CONSULTORIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, Nire 31212665095 e protocolo 241610788 - 17/03/2024. Autenticação: 6D50DE57554914404F33BB8CB43443194E4ECD81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/161.078-8 e o código de segurança 9KWs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL